

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 258/2009

Trata-se de PL que autoriza o Município a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a aplicação do SARESP nas escolas municipais e dá outras providências.

Dispõe seus artigos:

Autorização ao Município para celebrar convênio com o Governo do Estado, nos termos do Dec. Estadual nº 54.253/09 e a FDE, objetivando a aplicação do SARESP, nas escolas da Rede Municipal, conforme termo de convênio que faz parte integrante desta Lei (Art. 1º); autoriza o Poder Executivo Municipal a tomar as providências necessárias à execução do Convênio referido (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Consta no Termo do Convênio: CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto: aplicação do SARESP nas escolas da rede municipal. CLÁUSULA SEGUNDA – Da Execução : são executores do Convênio, a Secretaria de Estado da Educação; a FDE; o Município. CLÁUSULA TERCEIRA – Das atribuições dos partícipes: compete a Secretaria - conduzir o plano de trabalho; repassar a FDE; dar suporte a rede Municipal de Ensino; fornecer os resultados de desempenho obtidos no; compete a FDE: adotar as providências para a avaliação do SARESP; dar suporte a rede Municipal de Ensino; aplicar os recursos obtidos do Estado; prestar contas da aplicação dos recursos; responsabilizar pela contratação; Compete ao Município : assegurar a participação de todas as escolas urbanas do Município; assegurar a participação de todas as séries que serão avaliadas; garantir o sigilo e a integridade das provas; cumprir os prazos estabelecidos; reservar em seu orçamento os recursos necessários ao atendimento das despesas. CLÁUSULA QUARTA – Do Valor: o valor do presente convênio é de R\$ 161.785,75. CLÁUSULA QUINTA – Da Liberação de Recursos: os recursos de responsabilidade do Estado serão repassados à FDE de acordo com o plano de Trabalho. CLÁUSULA SEXTA – Da Origem dos Recursos e de sua Destinação: os recursos de responsabilidade do Estado a serem transferido à FDE são originários do Tesouro do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA – Do Prazo de Vigência: o prazo de vigência do presente convênio é 12 meses, podendo ser prorrogado, observando o limite de 5 anos. CLÁUSULA OITAVA – Da Denúncia e da Rescisão: este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia mínima de 90 dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusula. CLÁUSULA NONA – Da Divulgação: em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo. CLÁUSULA DÉCIMA – Do Foro: Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir questões oriundas da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

Consta no Plano de Trabalho: I- Justificativa: O SARESP caracteriza-se como uma avaliação externa, cuja finalidade principal consiste em diagnosticar o sistema de ensino. II- Objetivo: avaliar as competências e habilidades desenvolvidas pelos alunos da Educação Básica. III- Metas: Aplicar provas cognitivas e questionário de alunos do SARESP. IV- Etapas de Execução. V- Recursos Financeiros – Cláusula quarta do Termo de Convênio: a) o número de alunos a ser avaliado no exercício de 2009 é de 13.769; b) a estimativa dos recursos financeiros referente à aplicação da avaliação do SARESP para o Município de Sorocaba no ano de 2009 importa em R\$ 161.785,75, valor obtido da multiplicação do nº de alunos pelo custo/aluno de R\$ 11,75, estimado para a rede municipal,

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias(g.n.) .

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de julho de 2009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica